



<b>PROCESSO N.º:</b>	<b>14.538-6/2020</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	<b>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS</b>
<b>REPRESENTADO:</b>	<b>LEONARDO TADEU BORTOLIN – Prefeito Municipal</b>
<b>ADVOGADO:</b>	<b>RODOLFO SORIANO WOLFF – OAB/MT n.º 11.900</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sob a gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, em razão de supostas irregularidades acerca da disponibilização de informações relacionadas às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

De acordo com a Equipe Técnica, embora tenha sido criado portal específico para abordar os assuntos pertinentes ao COVID-19, não foi possível localizar determinadas informações, como número de inscrição do contratado na Receita Federal do Brasil, número dos contratos e seus respectivos prazos, bem como os processos de contratação e aquisição.

À vista disso, a SECEX emitiu Relatório Técnico Preliminar, apontando irregularidade de natureza grave, assim classificada (Doc. Digital n.º 178894/2020):

**Responsável : LEONARDO TADEU BORTOLIN – ORDENADOR DE DESPESAS**

**1) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).

**1.1)** Não disponibilizar as informações completas sobre as contratações emergenciais em sua página virtual específica sobre assuntos relacionados ao Covid-19, não atendendo à Lei nº 13.979/20.





Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Leonardo Tadeu Bortolin foi devidamente citado, mediante Ofício n.º 390/2020/GCI/LCP, encaminhado via Sistema SGD, conforme o respectivo Termo de Recebimento (Doc. Digital n.º 181652/2020).

Não obstante, o Representado manteve-se inerte, de modo que o prazo regimental transcorreu sem que tenha sido apresentada manifestação de defesa, razão pela qual a Gerência de Controle de Processo Diligenciados certificou o seu decurso (Doc. Digital n.º 218756/2020).

Diante disso, declarei a revelia do Gestor nestes autos, por meio do Julgamento Singular n.º 719/LCP/2020, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 06 de outubro de 2020, sendo considerada como data da publicação o dia 07 de outubro de 2020, Edição n.º 2028 (Doc. Digital n.º 228491/2020).

Em Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas manteve o achado em todos os termos (Doc. Digital n.º 237407/2020).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 5.597/2020**, da lavra do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, em consonância com o entendimento técnico, opinou pelo conhecimento desta Representação e, no mérito, pela sua procedência, com aplicação de multa e expedição de determinação (Doc. Digital n.º 240735/2020).

Posteriormente, o Sr. Leonardo Tadeu Bortolin apresentou manifestação de defesa, autuada sob o n.º 24.545-3/2020.

Não obstante, mediante Decisão n.º 753/LCP/2020, publicada no Diário Oficial de Contas edição n.º 2060, indeferi a juntada aos autos, tendo em vista a sua intempestividade, uma vez que protocolada em 09 de novembro de 2020, posterior, portanto, ao encerramento do prazo em 22 de setembro de 2020.





Diante do indeferimento, o interessado opôs embargos de declaração. Entretanto, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, por meio do Julgamento Singular n.º 023/LCP/2021 (Docs. Digitais n.º 282934/2020 e n.º 11014/2021), recebi como Agravo, conferindo efeito regressivo para determinar a juntada requerida, a fim de que a Documentação ficasse certificada nestes autos, apesar da negligência quanto ao ônus de defesa.

Contudo, entendi ser incabível a reabertura da fase instrutória desta Representação, visto que a manifestação do Representado deu-se somente após o seu encerramento, contando inclusive com Parecer Ministerial. À vista disso, ponderei que eventual reinstrução, além de causar tumulto processual, privilegiaria aquele que não se manteve diligente quanto aos seus encargos.

Ato contínuo, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados procedeu à juntada, nos termos deferidos (Doc. Digital n. 40217/2021).

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 18 de fevereiro de 2021.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

